

1

Lei n.º 3/3014, de 28 de janeiro "Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde"

CAPÍTULO IX – Serviços da segurança e da saúde no trabalho

Organização dos serviços da segurança e da saúde no trabalho

Artigo 73.º

Disposições gerais

- 1 O empregador deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho de acordo com as modalidades previstas no presente capítulo.
- 2— Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Lei n.º 3/3014, de 28 de janeiro "Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde"

CAPÍTULO IX – Serviços da segurança e da saúde no trabalho

Organização dos serviços da segurança e da saúde no trabalho

A atividade do serviço de segurança e de saúde no trabalho visa:

- a) Assegurar as condições de trabalho que salvaguardem a segurança e a saúde física e mental dos trabalhadores;
- b) Desenvolver as condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção (...);
- c) Informar e formar os trabalhadores no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- d) Informar e consultar (...) trabalhadores.

Atividades principais do serviço de segurança e de saúde no trabalho

1 - O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente:

3

A *Lei n.º 3/3014, de 28 de janeiro* "Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde"

SECÇÃO VI

Serviço de segurança no trabalho

Artigo 100.º Atividades técnicas

SECÇÃO VII

Serviço de saúde no trabalho

Artigo 103.º Médico do trabalho

"Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho"

SECCÃO VII

Serviço de saúde no trabalho

Artigo 103.º Médico do trabalho

Artigo 104.º Enfermeiro do trabalho

Artigo 105.º Garantia mínima de funcionamento do serviço de saúde no trabalho

Artigo 106.º - Acesso a Informação

Artigo 107.º Vigilância da saúde

A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho.

Artigo 108.º Exames de saúde

Artigo 109.º Ficha clínica

Artigo 110.º Ficha de aptidão

5

Lei n.º 3/3014, de 28 de janeiro

"Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho"

Artigo 103.º

Médico do trabalho

1 — Para efeitos da presente lei, considera-se médico do trabalho o <u>licenciado em Medicina com especialidade de</u> medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos.

2 — Considera-se, ainda, médico do trabalho aquele a quem seja reconhecida idoneidade técnica para o exercício das respetivas funções, nos termos da lei.

3 — No caso de insuficiência comprovada de médicos do trabalho qualificados nos termos referidos nos números anteriores, o organismo competente do ministério responsável pela área da saúde pode autorizar outros licenciados em Medicina a exercer as respetivas funções, os quais, no prazo de quatro anos a contar da respetiva autorização, devem apresentar prova da obtenção de especialidade em medicina do trabalho, sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício das referidas funções.

Artigo 105.º

Garantia mínima de funcionamento do serviço de saúde no trabalho

2 — O médico do trabalho deve <u>conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores.</u>



Artigo 104.º

Enfermeiro do trabalho

1 — Em empresa com mais de 250 trabalhadores, o médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada.

"Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho"

Artigo 108.º

Exames de saúde

- 1 O empregador deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.
- (...)
- 3 (...) devem ser realizados os seguintes exames de saúde:
- a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
- b) Exames periódicos, anuais para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e de 2 em 2 anos para os restantes trabalhadores;
- c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.
- 4 O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais na empresa, pode aumentar ou reduzir a periodicidade dos exames.
- 6 A realização do exame de admissão (\ldots) pode ser dispensada nos seguintes casos:
- (...) b) Em que o trabalhador seja contratado, por um período não superior a 45 dias, para um trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e não seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico efetuado nos dois anos anteriores, devendo a ficha clínica desse mesmo exame ser do conhecimento do médico do trabalho.

7

Lei n.º 3/3014, de 28 de janeiro

"Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho"

Artigo 109.º

Ficha clínica

- 1 As observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica
- 2 A ficha clínica está sujeita ao **segredo profissional** (...)
- 3 (...) a ficha clínica não deve conter dados sobre a raça, a nacionalidade, a origem étnica ou informação sobre hábitos pessoais do trabalhador, salvo quando estes últimos estejam relacionados com patologias específicas ou com outros dados de saúde.

(...)

5 — Em caso de cessação da atividade, as fichas clínicas devem ser enviadas para o serviço com competências para o reconhecimento das doenças profissionais na área da segurança social.

Artigo 110.º Ficha de aptidão

- 1 Face ao resultado do exame de admissão, periódico ou ocasional, o médico do trabalho deve (...) preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia ao responsável dos recursos humanos da empresa.
- 2 Se o resultado do exame de saúde <u>revelar a inaptidão</u> do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.
- 3 A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.
- 4 A ficha de aptidão deve ser dada a conhecer ao trabalhador, devendo conter a assinatura com a aposição da data de conhecimento.

"Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde"

Serviço de segurança no trabalho

Artigo 100.º

Atividades técnicas

1 - As atividades técnicas de segurança no trabalho são exercidas por **técnicos superiores** ou **técnicos de segurança no trabalho**, <u>certificados</u> pelo organismo competente para a promoção da segurança e da saúde no trabalho (...)

Artigo 101.º

Garantia mínima de funcionamento do serviço de segurança no trabalho

- 1 A atividade dos serviços de segurança deve ser assegurada regularmente no próprio estabelecimento durante o tempo necessário.
- 2 A afetação dos técnicos superiores ou técnicos às atividades de segurança...:
- a) Em estabelecimento industrial até 50 trabalhadores, um técnico, e, acima de 50, dois técnicos, por cada 1500 trabalhadores abrangidos ou fração, sendo pelo menos um deles técnico superior;
- b) Nos restantes estabelecimentos até 50 trabalhadores, um técnico, e, acima de 50 trabalhadores, dois técnicos, por cada 3000 trabalhadores abrangidos ou fração, sendo pelo menos um deles técnico superior.
- 4 Constitui <u>contraordenação grave</u> a violação do disposto nos números anteriores.

9

Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto

Aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho.

 c) «<u>Técnico de segurança no trabalho</u>» o profissional que desenvolve atividades de prevenção e de proteção contra riscos profissionais;

 d) «Técnico superior de segurança no trabalho» o profissional que organiza, desenvolve, coordena e controla as atividades de prevenção de proteção contra riscos profissionais. Artigo 2.º

Requisitos dos cursos de formação

1 — Os cursos de formação inicial de técnico superior de segurança no trabalho devem ter durações mínimas de 540 horas.

Artigo 14.º

2 — Os cursos de formação inicial de técnico de segurança no trabalho devem ter durações mínimas de 1200 horas ou de três anos de acordo com a duração referida nas modalidades do sistema de educação e formação, conforme os requisitos de acesso sejam respetivamente o 12.º ano ou o 9.º ano, nos termos identificados no n.º 2 do artigo 9.º

Lei n.º 3/3014, de 28 de janeiro "Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde"

CAPÍTULO IX – Serviços da segurança e da saúde no trabalho

Organização dos serviços da segurança e da saúde no trabalho

Artigo 74.º

Modalidades dos serviços

- 1 A organização do serviço de segurança e saúde no trabalho pode adotar (...) uma das seguintes modalidades:
- a) Serviço interno (por defeito)
- b) Serviço comum (mediante autorização)
- c) Serviço externo (mediante autorização)
- 4 As atividades de segurança podem ser organizadas separadamente das da saúde (\ldots)

11

Lei n.º 3/3014, de 28 de janeiro "Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde"

SERVIÇO INTERNO

Artigo 78.º

Âmbito e obrigatoriedade de serviço interno da segurança e saúde no trabalho

- 1 O serviço interno da segurança e saúde no trabalho é <u>instituído pelo empregador</u> e <u>abrange exclusivamente</u> os trabalhadores por cuja segurança e saúde aquele é responsável. (...)
- 3 Salvo nos casos em que obtiver dispensa nos termos do artigo $80.^{\circ}$, o empregador deve instituir serviço interno que abranja:
- a) O estabelecimento que tenha pelo menos 400 trabalhadores;
- b) O conjunto de estabelecimentos **distanciados até 50 km** daquele que ocupa maior número de trabalhadores e que, com este, tenham pelo menos **400 trabalhadores**;
- c) O estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos que desenvolvam atividades de risco elevado, nos termos do disposto no artigo seguinte, a que estejam expostos pelo menos 30 trabalhadores.

A *Lei n.º 3/3014, de 28 de janeiro*"Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde"

Artigo 79.º

Atividades ou trabalhos de risco elevado

(...)

- a) Trabalhos em **obras de construção**, **escavação**, movimentação de terras, de túneis, com riscos de quedas de altura ou de soterramento, demolições e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego;
- b) Atividades de indústrias extrativas;
- c) Trabalho **hiperbárico**;
- d) Atividades que envolvam a utilização ou armazenagem de **produtos químicos perigosos** suscetíveis de provocar acidentes graves;
- *e*) Fabrico, transporte e utilização de **explosivos** e pirotecnia;
- f) Atividades de indústria siderúrgica e construção naval;

- g) Atividades que envolvam contacto com **correntes elétricas** de média e alta tensões;
- h) Produção e transporte de **gases comprimidos**, liquefeitos ou dissolvidos ou a utilização significativa dos mesmos;
- *i*) Atividades que impliquem a exposição a **radiações ionizantes**;
- j) Atividades que impliquem a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução;
- l) Atividades que impliquem a exposição a **agentes biológicos** do grupo 3 ou 4;
- m) Trabalhos que envolvam exposição a **sílica**.

13

A *Lei n.º 3/3014, de 28 de janeiro* "*Aprova o* regime jurídico da promoção da segurança e saúde"

Artigo 80.º Dispensa de serviço interno

- 1 O empregador pode, mediante autorização do organismo competente (...) obter dispensa de serviço interno (...):
- a) Não exerça atividades de risco elevado;
- b) Apresente <u>taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho</u>, nos dois últimos anos, não superiores à média do respetivo setor;
- c) Não existam <u>registos de doenças profissionais</u> contraídas ao serviço da empresa ou para as quais tenham contribuído direta e decisivamente as condições de trabalho da empresa;
- d) O empregador não tenha sido <u>punido por infrações muito graves</u> respeitantes à violação da legislação de segurança e saúde no trabalho praticadas no mesmo estabelecimento nos últimos dois anos;
- e) Se verifique, pela análise dos relatórios de avaliação de risco apresentados pelo requerente ou através de vistoria, quando necessário, que <u>são respeitados os valores limite de exposição</u> a substâncias ou fatores de risco.

Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho (...)

- I Disposições gerais
- II Obrigações gerais do empregador e do trabalhador
- III Consulta, informação e formação dos trabalhadores
- IV Representante dos trabalhadores para a SST
- V Protecção do património genético
- VI Actividades proibidas ou condicionadas em geral
- VII Actividades proibidas ou condicionadas a trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes
- VIII Actividades proibidas ou condicionadas a menores
- IX Serviços de segurança e de saúde no trabalho
- X Disposições complementares, finais e transitórias

Artigo 1.º **Objeto**

Estabelece o regime jurídico aplicável à: a) Promoção da SST, incluindo a prevenção, de acordo com o artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro b) Proteção de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante (...) c) Proteção de menor (...)



15

Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro

"Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho"

Artigo 3.º

Âmbito

- 1 Exceto na medida em que regimes especiais disponham diversamente, a presente lei aplica-se:
- a) A todos os ramos de atividade, nos setores privado ou cooperativo e social;
- b) Ao trabalhador **por conta de outrem** e respetivo **empregador**, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos;
- c) Ao <u>trabalhador independente</u>.
- 2 Nos casos de <u>explorações agrícolas familiares</u>, da atividade desenvolvida por <u>artesãos</u> em instalações próprias ou do exercício da atividade da <u>pesca</u> em que o armador não explore mais do que duas embarcações com comprimento inferior a 15 m, aplica -se o regime estabelecido para o trabalhador independente.
- 3 Os princípios definidos na presente lei são aplicáveis, sempre que se mostrem compatíveis com a sua especificidade, ao <u>serviço doméstico</u> e às <u>situações</u> em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, <u>sem subordinação jurídica</u>, quando o prestador de trabalho deva considerar-se <u>na dependência económica</u> do beneficiário da atividade.

"Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho"

Artigo 4.º

Conceitos

()

- g) «**Perigo**» a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano;
- h) «Risco» a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo;
- i) «Prevenção» o conjunto de políticas e programas públicos, bem como disposições ou medidas tomadas ou previstas no licenciamento e em todas as fases de atividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço, que visem eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que estão potencialmente expostos os trabalhadores

17

Lei n.º 3/3014, de 28 de janeiro

"Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho"

Artigo 5.º

Princípios gerais

- 1 O trabalhador tem <u>direito à prestação de trabalho em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde, asseguradas pelo empregador</u> (...)
- 2 Deve assegurar-se que o desenvolvimento económico promove a **humanização** do trabalho em condições de segurança e de saúde.
- 3 A **prevenção** dos riscos profissionais deve assentar numa **correta e permanente avaliação de riscos** e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas que visem, nomeadamente:
- a) A conceção e a implementação da **estratégia nacional** para a segurança e saúde no trabalho;
- b) A definição das **condições técnicas** a que devem obedecer a conceção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a utilização e a transformação das componentes materiais do trabalho em função da natureza e do grau dos riscos, assim como as obrigações das pessoas por tal responsáveis
- c) A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser **proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo** da autoridade competente (...)
- d) A promoção e a vigilância da saúde do trabalhador
- e) O incremento da investigação técnica e científica (...)
- f) A **educação, a formação e a informação** para a promoção da melhoria da SST
- g) A ${\bf sensibiliza}$ ção da sociedade, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção
- h) A eficiência do sistema público de ${\bf inspeção} \, (\ldots)$

"Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho"

CAPÍTULO II

Obrigações gerais do empregador e do trabalhador

(Artigos 15.° e 17.°)

CAPÍTULO III

Consulta, informação e formação dos trabalhadores

(Artigos 18.°, 19.° e 20.°)

19

Lei n.º 3/3014, de 28 de janeiro

"Aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho"

CAPÍTULO VI

Atividades proibidas ou condicionadas em geral

Artigo 48.º

Atividades proibidas ou condicionadas

São proibidas ou condicionadas aos trabalhadores as atividades que envolvam a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos ou outros fatores de natureza psicossocial que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na progenitura ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas ou femininas, suscetíveis de implicar riscos para o património genético, referidos na presente lei ou em legislação específica, conforme a indicação que constar dos mesmos.